

**Origem: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Assunto: Projeto de Lei nº 54/2021**

**Interessado: Prefeito Municipal**

**PARECER CONTRÁRIO PROJETO DE LEI Nº 54/2021**

A Comissão de Justiça e Redação vem, pela presente, exarar seu parecer contrário ao Projeto de Lei nº 54/2021, tendo em vista que a concessão de cesta básica constitui vantagem de caráter pessoal, vinculado ao servidor para suprir suas necessidades básicas, e não do cargo ocupado.

Nesse sentido:

**“AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CESTAS BÁSICAS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS: SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. **O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL cesta básica pretensão ao recebimento de duas cestas básicas por ocupar dois cargos na administração municipal inviabilidade restrição da legislação ação improcedente** recurso improvido” (fl. 245). 2. As Recorrentes afirmam que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, 37, inc. XVI e XVII, e 39 da Constituição da República. Argumentam que “ como expresso na redação da legislação supra [Lei Orgânica do Município de Osasco, Lei municipal n. 2.222/1990 e Decreto municipal n. 6.570/1990], não havia qualquer limitação para a concessão de cesta básica aos servidores que possuíam duplo vínculo e portadores de duas matrículas com a Administração, bem como não existia qualquer teto salarial, de modo que a lei atendia a sua finalidade de auxiliar na subsistência dos servidores e familiares, sem qualquer oneração em seus proventos e vencimentos” (fl. 259). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem sob o fundamento de inexistir ofensa constitucional direta (fls. 279-280). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na

seqüência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Razão jurídica não assiste às Agravantes. 6. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu a controvérsia com base na interpretação da Lei Orgânica do Município de Osasco, da Lei municipal n. 2.222/1990 e do Decreto municipal n. 6.570/1990, pelo que eventual ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO DE INCENTIVO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DAS FÉRIAS. LEI ESTADUAL N. 8.975/94. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 674.810-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 13.3.2009). “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE SÃO PAULO. PRÊMIO DE INCENTIVO À QUALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 804/1995 E 887/2000. MERA OFENSA A DIREITO LOCAL. ENUNCIADO 280 DA SÚMULA/STF. PRECEDENTES. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 643.640-AgR/SP. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 1º.2.2011). 7. Ao julgar o Agravo de Instrumento n. 825.001/SP, caso análogo ao vertente, o Ministro Ricardo Lewandowski asseverou: “ No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, 37, XVI, e 39 da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. Ressalta-se, preliminarmente, que com exceção do art. 37, XVI, da Constituição, os demais dispositivos tidos como violados não foram prequestionados. Assim, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a causa nos seguintes termos: A legislação local (Emenda nº 22 à Lei Orgânica do Município de Osasco fls 103/104) veda, expressamente, a concessão de mais de uma cesta básica ao servidor que acumular cargo público, como é o caso dos autores, assim dispondo: **Concessão se apresenta como natureza de vantagem pessoal – vinculada ao servidor, para suprir suas necessidades básicas – e não do cargo, como bem consignado no julgado (fls. 190) (fl. 258).** Resta claro que para se chegar à conclusão diversa à adotada pelo acórdão impugnado, necessário seria a análise de legislação infraconstitucional (Lei Orgânica do Município de Osasco), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal: (...)” (DJ 24.11.2010,

grifos nossos). Nada há a prover quanto às alegações das Agravantes. 8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 24 de outubro de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (STF - ARE: 657633 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/10/2011, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011).”

Assim, diante desta divergência, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 54/2021, por se tratar de uma cinca irreparável.

Este é o parecer s.m.j.

Câmara Municipal de Chavantes, 02 de Setembro de 2021.

#### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**JURACI RODRIGUES**  
**Presidente**

**DANIEL BELIZÁRIO DE OLIVEIRA**  
**Membro**